DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 96/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/485/2026
PROTOCOLO	: 2839182
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADO	: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Clotilde de Souza Silva Castro, Gerente Municipal de Educação e Cultura de Sonora/MS, em face Acórdão ACOO – 1056/2023, oriundo do processo TC/4227/2023, que julgou:

> "Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sonora, exercício financeiro do ano de 2022, de responsabilidade da ordenadora de despesas Sra. Clotilde de Souza Silva Castro, gerente municipal de Educação e Cultura, pelas irregularidades constatadas, nos termos dos arts. 42, VI e VIII, e 59, III, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Clotilde de Souza Silva Castro, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS".

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do despacho DSP - GAB.PRES. – 175/2026 (peça 09).

Após análise sumaria dos autos, verifico que estão preenchidos os

requisitos do art. 74 da LC nº 160, de 2012, e nos moldes do art. 175, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para adoção das medidas cabíveis, comunicando o órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias para que adote as providências cabíveis a fim de suspender os atos executórios até ulterior manifestação do Tribunal, nos termos do art. 175, § 4º, do RITCE/MS.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Cumprida as providências acima, encaminhem-se os autos à Divisão/Coordenadoria competente para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 176, § 1º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR